



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.241 - SP (2017/0174205-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO - SP092712
ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP094357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DECRETADA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sobre a nulidade da sentença de pronúncia, postergando o Tribunal de origem o aduzido pelo recorrente para o mérito da demanda - *oportunidade em que o paciente poderá valer-se dos meios probatórios admitidos em Direito para a comprovação de suas alegações* - fica esta Corte impedida de manifestar-se sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao recorrente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação cautelar, fazem ver a ilegalidade da prisão preventiva, por falta de seus requisitos necessidade e adequação.

3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido, para a soltura do recorrente MÁRCIO GERALDO ALVES FERREIRA, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES, pela parte RECORRENTE:
MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.241 - SP (2017/0174205-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA (PRESO)

**ADVOGADOS : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO - SP092712
ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP094357**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada em sentença de pronúncia, sob a alegação de falta de fundamentação para a segregação cautelar, bem como em face do excesso de prazo para a conclusão do processo. Sustenta, ainda, a defesa, a ilegalidade da "confissão informal" como único meio de prova para a pronúncia, pugnando pela consequente anulação da sentença em face da ausência de justa causa.

O acórdão combatido foi assim relatado (fls. 402/403):

"Isaac Minichillio de Araújo e Israel Minichillo de Araújo, Advogados, impetram a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Márcio Geraldo Alves Ferreira, entendendo que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Regional de Santana - Comarca da Capital, nos autos do processo-crime nº 0016044-09.2014.8.26.0001, em razão de lhe ter sido decretada a prisão preventiva quando da prolação da r. sentença que o pronunciou como incurso no artigo 121, 2º, inciso I, c.c. os artigos 14, II, e 29 'caput', todos do Código Penal, e no artigo 2º, 'caput', da Lei nº 12.850/13.

Aduzem que a decisão atacada carece da necessária fundamentação, uma vez que o paciente permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, não tendo surgido nenhum fato novo que o apontasse como mandante da suposta tentativa de homicídio.

Sustentam, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, pois, passados um ano e três meses da prolação da sentença de pronúncia e decretação da prisão preventiva, os autos sequer foram enviados a esta Corte, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ademais, segundo entendem, não existe justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao paciente, uma vez que a prova de sua participação é baseada apenas em uma suposta 'confissão informal' dos corréus perante os policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

Ao final, pleiteiam a concessão da ordem, determinando-se a revogação da prisão preventiva, bem como o trancamento da ação penal, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. Instruem a inicial (fls. 01 a 17), os documentos de fls. 18 a 133.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fls. 135 a 136), e a digna Autoridade impetrada prestou as informações de fls. 140 a 142, acompanhadas de cópias de peças da ação penal (fls. 143 a 381).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 383 a 388).

O recorrente MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 449/453.

Às fls. 458/466, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento recursal.

Na origem - Ação Penal n. 0016044-09.2014.8.26.0001 - o recorrente foi pronunciado em 16/12/2015, existindo recurso em sentido estrito pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme informações obtidas, via sítio eletrônico, em 10/11/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.241 - SP (2017/0174205-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A sentença de pronúncia, no que trata da prisão, assim dispôs (fl. 108):

"A custódia cautelar do acusado permanece imperiosa e deve ser mantida. Trata-se, supostamente, de crime gravíssimo, hediondo tendo, possivelmente, ligação com perigosa facção criminosa, tendo, segundo a acusação, havido atentado contra a vida da vítima apenas por se tratar de policial militar. Finalmente, seria verdadeiro contrassenso que tenham permanecido preso durante toda a instrução e agora que pronunciados, sendo submetido a julgamento perante o conselho de sentença, sejam colocados em liberdade.

Saliento, outrossim, que não há falar em excesso de prazo, quando se percebe que toda prova oral foi colhida em uma única audiência, tendo o feito se prolongado e postergado a prolação desta decisão em razão de diligências e pedidos formulados exclusivamente pelos defensores, tanto que as alegações finais do MP foram juntadas aos autos em junho de 2015.

Portanto, a demora e as delongas deram-se por atuação da própria defesa, sendo inviável cogitar-se em excesso de prazo.

Não obstante, após o término da primeira fase, entendo que o acusado Márcio também deve ter sua prisão preventiva decretada, já que foram amealhados indícios de sua participação nos fatos e na já citada organização criminosa. Durante a instrução, surgiram indícios e elementos que podem indicar que Márcio exercia participação relevante na facção, de forma que também deve ter sua custódia cautelar decretada, evitando-se eventual reiteração criminosa, não podendo ser descartada tentativa de fuga."

Como se vê, ainda que a sentença de pronúncia tenha destacado a gravidade concreta do crime, pois esta conduta delitiva tem ligação com perigosa facção criminosa, sendo o homicídio praticado apenas porque a vítima era policial militar, o recorrente permaneceu solto durante a instrução processual, sendo que a sentença foi proferida em 16/12/2015, e o crime ocorreu em 27/10/2014, ou seja, a prisão foi determinada há mais de 1 (um) ano depois da infração penal, e o Juiz não apontou nenhum fato novo para justificar e demonstrar a necessidade e adequação da medida cautelar.

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado ao recorrente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.

No mais, sobre a anulação da sentença, em face da ausência de justa causa para a pronúncia do recorrente, a defesa sustenta que (...) *o único apontamento de suposta autoria delitiva consiste na inusitada "confissão informal", a qual decorreu dos policiais* (fl. 413).

Acrescenta que (...), *essa informação prestada pelos policiais não pode ser chamada de prova, não deve ser considerada sequer como fundamento de indício de autoria, sobretudo por não existir qualquer outro elemento nos autos que lhe dê suporte, tanto que não existe outro motivo descrito na r. sentença de pronúncia que para remeter o Recorrente ao julgamento perante o Tribunal do Júri* (fl. 414).

Com efeito, além da ilegalidade da prisão preventiva e excesso de prazo aduzidos, manifestou-se o Tribunal estadual sobre a propositura da ação penal em apreço, da seguinte forma (fl. 404):

No mais, as argumentações acerca da ausência de evidências da participação do paciente na empreitada delituosa, dizem respeito ao mérito da ação penal e dependem da análise aprofundada de provas, o que é inadmissível no âmbito estrito do habeas corpus, consoante tem reiteradamente decidido esta Colenda 13ª Câmara Criminal.

Vê-se que as questões aqui trazidas, referentes à ausência de justa causa à propositura da ação penal, não foram debatidas na instância ordinária, notadamente no que diz respeito ao alegado pelo ora recorrente, segundo o qual, *o único apontamento de suposta autoria delitiva consiste na inusitada confissão informal*, conforme esposado acima.

Logo, postergando o Tribunal de origem o aduzido pelo recorrente para o mérito da demanda - *oportunidade em que o paciente poderá valer-se dos meios probatórios admitidos em Direito para a comprovação de suas alegações* (fl. 405) - fica esta Corte impedida de manifestar-se sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao presente recurso, para a soltura do recorrente MÁRCIO GERALDO ALVES FERREIRA, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0174205-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 87.241 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160440920148260001 1027/2014 10272014 160440920148260001 20170000381531
20586631520178260000 RI003XBKT0000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO - SP092712
ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP094357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : KAIQUE DO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU : CAIQUE DA SILVA CONCHAVO
CORRÉU : DAVID MONTEIRO SENATORE
CORRÉU : JOAQUIM LIMA COUTINHO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES, pela parte RECORRENTE: MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.